



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001653/2004-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.849 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO JÚLIO RODRIGUES JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA (CARNÊ LEÃO) - CONCOMITÂNCIA.

É incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, concomitantemente à exigência do tributo acrescido da respectiva multa de ofício

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Ausente, justificadamente momentaneamente, o Conselheiro

Relatório

Cuida o presente processo de lançamento por omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas sujeitos ao carnê-leão, assim como pela exigência da multa isolada, devido à falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Na impugnação o contribuinte concordou com a declaração inexata lançada, questionando apenas a multa exigida isoladamente, entendendo que ao se exigir a multa de ofício, não se pode exigir a multa isolada aplicada sobre a mesma base de cálculo.

Na decisão de primeira instância (fls. 37/42), manteve-se a aplicação da multa isolada, apenas reduzindo ao percentual de 50% entendendo tratar-se de infrações distintas.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 22/10/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 50 .

À vista da decisão, foi protocolizado recurso voluntário de fls. 51, no qual o pólo passivo não concorda com a aplicação concomitante da multa proporcional e da multa isolada, por falta de respaldo no ordenamento jurídico.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Insurge-se o recorrente pela manutenção da exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, uma vez que também se exigiu a multa de ofício pela omissão de rendimentos.

Nesta questão, entendo ser a multa indevida à medida que se está a exigir tributo sobre os rendimentos auferidos.

Tal entendimento resulta da simples interpretação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que admite tal multa apenas isoladamente, como se observa na redação original:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)
I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)”*

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: [\(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007\)](#)

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. [\(Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998\)](#)

Verifica-se, portanto, que o § 1º não estava a instituir nova penalidade, apenas disciplinava a sua forma de aplicação, quer seja juntamente com o tributo ou isoladamente; desta feita, com a exigência do tributo resta afastada a aplicação da multa isolada.

Nessa linha peço vênica para transcrever texto da lavra do eminente Conselheiro Nelson Mallmann constante do acórdão nº 104-20.773, de 16/06/2005, cujas conclusões bem esclarecem esta questão:

"Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o 'carnê-leão' que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se

incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.” (grifei)

Desta feita, a exigência da multa isolada deve ser cancelada.

Conclusão.

interposto
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae